



LOCAÇÃO DE DUAS VIATURAS ELÉTRICAS EM REGIME DE ALUGUER OPERACIONAL

CADERNO DE ENCARGOS

QUADRO LEGAL – Código dos contratos públicos – CCP – aprovado pelo DL n° 18/2008, de 29 de janeiro, com a sua atual redação; e, considerando-se ainda o acórdão n° 233/2018, de 2 de maio, do tribunal constitucional; e o acórdão n° 19/2017, de 11 de julho, do tribunal de contas, que julgaram organicamente inconstitucional, no que tange ao fornecimento, à aquisição de serviços e à locação de bens móveis, do diploma regional da contratação pública, DLR n° 27/2015/a, de 29/12, e repristinando a vigência do DLR n° 34/2008/a, de 28/7, com a redação do DLR n° 15/2009/a, de 6/8.

FUNDAMENTO DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO – Consulta Prévia, nos termos dos arts. 20º/1, c) e 112º/1 do CCP, com a supra identificada redação legal.

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Cláusula 1ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços de **locação de duas viaturas elétricas, em regime de aluguer operacional**, de acordo com a identificação, características e requisitos constantes das Especificações Técnicas indicadas na Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2ª

Contrato

- 1 – O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 – O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3ª

Prazo

- 1 – O contrato mantém-se em vigor pelo **prazo de 48 (quarenta e oito) meses**, a contar da data da entrega das viaturas no Município de Vila do Porto, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- 2 – No artigo 48.º do Código dos Contratos Públicos é estabelecido que, nos contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, a fixação, no caderno de encargos, de um prazo de vigência do contrato a celebrar superior a 3 anos carece de fundamentação acrescida, no sentido de justificar a necessidade da fixação de um prazo superior ao limite máximo permitido por regra. Nessa medida a opção da aquisição, em regime de locação operacional por 48 meses, decorre do facto do Município de Vila do Porto ter recorrido ao Programa de Apoio à Mobilidade na Administração Pública e as operações passíveis de



financiamento no âmbito do Aviso nº 20226/2019, publicado no Diário da República, 2ª Série nº 242, 17 de dezembro de 2019, obrigar um período mínimo de 48 meses.

Cláusula 4ª

Preço Base

O preço base, é de **59.573,28 € (cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e três euros e vinte e oito cêntimos)**, entendendo-se este valor como o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.

Cláusula 5ª

Caução

1- Não é exigida a necessidade de prestação de caução, de acordo com o disposto na alínea a) do nº 2 do art. 88º do CCP.

CAPÍTULO II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do locador

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6ª

Obrigações principais do locador

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o locador a obrigação principal de locação de duas viaturas elétricas, com as características constantes nas Especificações Técnicas da Parte II do presente Caderno de Encargos.
- 2 – Do mesmo modo, deve o locador referir expressamente na sua proposta o valor a pagar por cada quilómetro que exceda o limite de quilómetros contratados assim como o valor a restituir por cada quilómetro no caso de não ser atingido o limite de quilómetros contratados.
- 3 – A título acessório, o locador fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à locação, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7ª

Entrega dos bens locados

- 1- As viaturas objeto do presente contrato deverão ser entregues juntamente com a documentação necessária à sua circulação, nas instalações do Município de Vila do Porto, indicadas na Parte II - Especificações Técnicas do presente Caderno de Encargos.
- 2- As viaturas deverão ser entregues de acordo com os prazos indicados na proposta adjudicada tendo em conta os prazos máximos constantes das Especificações Técnicas indicadas na parte II do presente Caderno de Encargos,
- 3- Todas as despesas e custos com o transporte das viaturas objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do locador.



4- O locador obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega das viaturas objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daquelas.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 8ª

Objeto do dever de sigilo

- 1 – O locador deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Vila do Porto, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo locador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 9ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do Município de Vila do Porto

Cláusula 10ª

Preço contratual

- 1 – Pela prestação de serviços de locação objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Vila do Porto deve pagar ao locador o preço mensal constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, incluindo as despesas com o transporte, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 11ª

Condições de faturação e de pagamento

- 1 – As quantias devidas pelo Município de Vila do Porto, nos termos da cláusula anterior, devem ser faturadas mensalmente e pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo Município de Vila do Porto, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2- Em caso de discordância por parte do Município, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao locador, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o locador obrigado a prestar esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 2 – Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, as faturas serão pagas através de



transferência bancária.

3 – Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos por conta dos bens inerentes à locação.

4 – Só há lugar à revisão de preços para efeitos de reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos do disposto no artigo 282º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12ª

Penalidades Contratuais

No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = \frac{V \times A}{500}$$

em que P corresponde ao montante da penalidade; V é igual ao valor diário da locação e A é o número de dias úteis em atraso.

Cláusula 13ª

Força maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao locador, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do locador, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do locador ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo locador de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo locador de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do locador cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do locador não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



Cláusula 14ª

Resolução do contrato por parte do contraente público

- 1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Vila do Porto, pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o locador violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso na locação superior a três meses ou de declaração escrita do locador de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- 2 – O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao locador e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Vila do Porto.

Cláusula 15ª

Resolução do contrato por parte do locador

- 1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o locador pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias.
- 2 – O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem nos termos da Cláusula 16ª.
- 3 – No caso previsto no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Vila do Porto, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4 – A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo locador, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

Resolução de litígios

Cláusula 16ª

Arbitragem

- 1 – Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observados as seguintes regras:
 - a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
 - b) O Tribunal Arbitral é composto por três árbitros;
 - c) O contraente público designa um árbitro, o locador designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
 - d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro - presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.
- 2 – O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Cláusula 17ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo locador e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.



Cláusula 18ª

Gestor do Contrato

Sem prejuízo da sua obrigatória previsão no contrato e também no Caderno de Encargos, para efeitos do disposto nos artigos 96º/1, i) e 290º-A do Código dos Contratos Públicos, a fase de execução do contrato será acompanhada por um *gestor do contrato*, que, desde já, fica designado como sendo a **técnica superior desta Câmara Municipal, Dra. Tânia Marisa Costa Chaves**.

Cláusula 19ª

Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20ª

Contagem dos prazos

1 – Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

2 – O prazo que termine em sábados, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 21ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1 – É objetivo destas cláusulas proporcionar aos interessados o conhecimento das condições técnicas e específicas a que deverão obedecer as propostas a apresentar, por forma às mesmas poderem ser consideradas para efeitos de eventual adjudicação.

2 – O presente procedimento destina-se à locação de duas viaturas elétricas em regime de aluguer operacional, sendo:

- **1 viatura da marca Nissan, versão 7L NAVEGADOR 5P 109 CV, modelo e-NV200 Evalia (EN40) – 5 portas, com os seguintes requisitos:**
 - Estado da viatura: Nova
 - Combustível: Elétrico
 - Número de lugares: 7 lugares
 - Cor exterior: Branco com tejadilho azul
 - Quilometragem a contratar: 80.000 Km/viatura
- **1 viatura da marca Nissan, versão LEAF N-CONNECTA 5P – 150CV, modelo Leaf – 5 portas, com os seguintes requisitos:**
 - Estado da viatura: Nova
 - Combustível: Elétrico
 - Número de lugares: 5 lugares
 - Cor exterior: Branco com tejadilho azul
 - Quilometragem a contratar: 80.000 Km/viatura

3 – Para além da locação das viaturas, integram-se, ainda, os seguintes serviços adicionais:

- a) Seguros de responsabilidade civil;
- b) Manutenção da Viatura (Preventiva e Corretiva);
- c) Cartão de Manutenção;
- d) Gestão de Manutenção e Avarias;
- e) Gestão de sinistros com seguro;
- f) Gestão de impostos;
- g) Gestão de Inspeções Periódicas Obrigatórias;
- h) Nº de Pneus ilimitado;
- i) Viatura de substituição em caso de manutenção, avaria, sinistro, roubo.

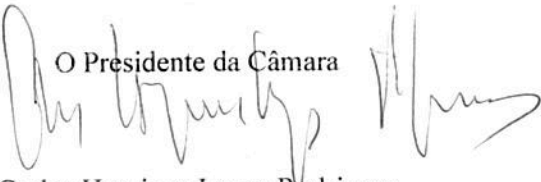
4 – Prazo máximo de entrega das viaturas: 30 dias.

5 – Prazo de prestações dos serviços: 48 meses



6 – Local de entrega das viaturas: Parque de Máquinas da Câmara Municipal de Vila do Porto, sito na Zona Industrial de Vila do Porto, lugar da Birmânia, Ilha de Santa Maria, Açores.

Município de Vila do Porto, 07 de abril de 2021.

O Presidente da Câmara

Carlos Henrique Lopes Rodrigues